

§ 2.º — O inativo que optar pela permanência na situação anterior deverá manifestar sua opção, no prazo de 30 (trinta) dias, perante o órgão competente da Faculdade, ficando os respectivos proventos calculados na forma e base da legislação anterior, sem auferir, em consequência, qualquer revalorização da referência ou de padrão de vencimentos e vantagens de qualquer natureza, decorrentes deste decreto.

Artigo 30 — O estudo e solução das dúvidas, orientação do enquadramento e informação dos recursos relativos à aplicação deste decreto serão efetuados pela Comissão Especial de Paridade, instituída pelo artigo 33 do Decreto-Lei Complementar n.º 11, de 2 de março de 1970, com a redação dada pelo Decreto-Lei Complementar n.º 13, de 25 de março de 1970.

Artigo 31 — Os títulos dos servidores abrangidos por este decreto serão apostilados pela autoridade competente.

Artigo 32 — Serão extintos, na vacância, os cargos de direção aos quais não correspondam órgãos diretivos.

Artigo 33 — Os extranumerários remanescentes terão seus salários fixados segundo os critérios estabelecidos por este decreto, na seguinte conformidade:

I — os de denominação igual a de cargo são enquadrados, desde logo, no grau «A» da referência atribuída ao mesmo cargo no Anexo II, ficando os servidores classificados de acordo com o disposto no artigo 7.º.

II — os de denominação que não corresponda a de cargo constante do Anexo II, serão enquadrados na conformidade do Anexo III.

Artigo 34 — Os servidores abrangidos por este decreto, que desejarem permanecer na situação retributória anterior, poderão optar no prazo de dez dias, perante a autoridade competente, pela permanência nessa situação, ficando com os respectivos vencimentos, salários e vantagens calculados na forma e bases da legislação anterior, sem auferir, em consequência, qualquer revalorização de referência ou de padrão de vencimentos e de vantagens de qualquer natureza, decorrentes deste decreto.

Parágrafo único — O prazo para a opção de que trata este artigo será contado a partir da publicação deste decreto.

Artigo 35 — As despesas decorrentes da aplicação deste decreto correrão à conta de verbas próprias do orçamento da Faculdade.

Artigo 36 — Os cargos enquadrados por este decreto na PE II serão providos por acesso ou concurso público na forma a ser estabelecida em regulamento.

Parágrafo único — O disposto neste artigo não impede as demais formas de provimento previstas na Lei n.º 10.261, de 28 de outubro de 1968.

Artigo 37 — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 8 de julho de 1971.

LAUDO NATEL

Carlos Antonio Rocca, Secretário da Fazenda

Esther de Figueiredo Ferraz, Secretária da Educação

Publicado na Casa Civil, aos 8 de julho de 1971.

Maria Angélica Galiazzi, Responsável pelo S. N. A.

ANEXO I

Cargos de Provimento em Comissão e de Direção

Denominação Atual	Ref. Atual	Denominação Nova	Parte e Tabela	Ref. Nova
Diretor de Divisão	VIII	Secretário de Faculdade	PE-I	CD-8

ANEXO II

Cargos de Provimento Efetivo

Denominação Atual	Ref. Atual	Denominação Nova	Parte e Tabela	Ref. Nova
Servente Contínuo Porteiro	15	Servente	PE-III	4

FAIXA II

Denominação Atual	Ref. Atual	Denominação Nova	Parte e Tabela	Ref. Nova
Zelador de Residência	31	Zelador	PE-II	12
Escriturário Assistente de Administração	34	Escriturário (Nível I)	PE-III	11
Motorista	22	Motorista	PE-III	10

FAIXA III

Denominação Atual	Ref. Atual	Denominação Nova	Parte e Tabela	Ref. Nova
Almoxarife	31	Almoxarife	PE-III	14
Escriturário Assist. de Administração	44	Escriturário (Nível II)	PE-III	14
Escriturário Assist. de Administração	48	Escriturário (Nível II)	PE-III	14
Encarregado de Setor de Orçamento e Despesas	50	Encarregado de Setor (Finanças)	PE-II	16
Encarregado de Setor de Pessoal	50	Encarregado de Setor (Pessoal)	PE-II	16
Encarregado de Setor de Alunos	50	Encarregado de Setor (Alunos)	PE-II	16

FAIXA IV

Denominação Atual	Ref. Atual	Denominação Nova	Parte e Tabela	Ref. Nova
Contador	III	Contador	PE-III	20
Bibliotecário-Chefe	VII	Bibliotecário-Chefe	PE-II	23

ANEXO III

Pessoal Extranumerário

FAIXA I

Denominação Atual	Ref. Atual	Denominação Nova	Parte e Tabela	Ref. Nova
Vigia	22	Vigia		7

FAIXA II

Denominação Atual	Ref. Atual	Denominação Nova	Parte e Tabela	Ref. Nova
Inspetor de Alunos	22	Inspetor de Alunos		10

FAIXA III

Denominação Atual	Ref. Atual	Denominação Nova	Parte e Tabela	Ref. Nova
Técnico de Contabilidade	45	Técnico de Contabilidade		16
Encarregado de Setor de Patrimônio	50	Encarregado de Setor Patrimônio		16

ANEXO IV

FAIXA II

Cargos de Provimento Efetivo

NOME	SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA		
	Cargo	Ref.	Cargo	Parte e Tabela	Ref.
José Maria da Costa e Silva	Artífice	22	Fotógrafo	PE-III	10
Fernando Martins de Freitas Souza	Artífice	28	Eletricista	PE-III	10

DECRETO DE 8 DE JULHO DE 1971

Dispõe sobre a aplicação do artigo 37 do Decreto-lei Complementar n.º 11, de 2 de março de 1970, ao pessoal da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Marília regido pela C. L. T.

LAUDO NATEL, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Os salários e a denominação das funções do pessoal da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Marília regido pela C. L. T., passam a ser os constantes da Tabela anexa, para jornada mínima de 44 horas, semanais, obedecido o disposto no artigo 37 do Decreto-Lei Complementar n.º 11, de 2 de março de 1970.

Artigo 2.º — Ficam mantidos para os atuais servidores os salários que ultrapassarem aqueles fixados para a respectiva função na Tabela anexa.

Artigo 3.º — As despesas decorrentes da execução do presente decreto correrão à conta das dotações próprias do orçamento da Faculdade.

Artigo 4.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 8 de julho de 1971.

LAUDO NATEL

Carlos Antonio Rocca, Secretário da Fazenda

Esther de Figueiredo Ferraz, Secretária da Educação

Publicado na Casa Civil, aos 8 de julho de 1971

Maria Angélica Galiazzi, Responsável pelo S. N. A.

TABELA

Jornada Mínima de 44 Horas Semanais

DENOMINAÇÃO ATUAL	DENOMINAÇÃO NOVA	Salário Novo
Servente	Servente	352,50
Vigia	Vigia	442,50
Escriturário Assistente de Administração	Escriturário (Nível I)	600,00
Técnico de Contabilidade	Técnico de Contabilidade	810,00
Encarregado de Setor de Folhas de Pagamento	Encarregado de Setor (Pessoal)	937,50
Bibliotecário	Bibliotecário	1.720,00

DECRETO DE 8 DE JULHO DE 1971

Dispõe sobre a aplicação do Decreto-lei Complementar n.º 11, de 2 de março de 1970, com as alterações efetuadas pelo Decreto-lei Complementar n.º 13, de 25 de março de 1970, aos cargos, da Parte Especial do Quadro da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Presidente Prudente

LAUDO NATEL, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Aplicam-se as disposições do Decreto-lei Complementar n.º 11, de 2 de março de 1970, com as alterações efetuadas pelo Decreto-lei Complementar n.º 13, de 25 de março de 1970, aos funcionários da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Presidente Prudente.

Artigo 2.º — Para fins estatutários e aplicação deste Decreto, considera-se:

I — cargo isolado ou de carreira — o conjunto de atribuições cometidas a funcionários;

II — classe — o conjunto de cargos de mesma denominação;

III — carreira — o conjunto de classes de mesma natureza de trabalho, escalonadas segundo o nível de complexidade e de responsabilidade;

IV — referência — o símbolo indicativo do nível de vencimentos de cargo;

V — grau — a progressão dentro da referência;

VI — padrão — o conjunto de referência e grau.

Artigo 3.º — A escala de padrões a que se refere o artigo 3.º, do Decreto-lei n.º 11, de 2 de março de 1970, aplica-se aos cargos da Parte Especial do Quadro da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Presidente Prudente, na seguinte conformidade:

I — aos cargos efetivos, exceto os de direção, correspondem vinte e cinco referências, representadas por números arábicos de "1" a "25", contendo cada um cinco graus, representados por letras maiúsculas em ordem alfabética de "A" a "E";

II — aos cargos de provimento em comissão e aos de direção, efetivos ou em comissão, correspondem quinze referências, representadas pelas letras "CD", seguidas de números arábicos, de "1" a "15", contendo cada uma, cinco graus representados por letras maiúsculas, em ordem alfabética de "A" a "E".